PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER ACERCA DA LEGALIDADE DA LEI 14/2026 – DISPÓE SOBRE A PROIBIÇÃO DE SOM DE PROPAGANDA, PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO COMERCIAL NO ENTORNO DA PRAÇA DA BANDEIRA, NO MUNÍCIPIO DE CRISTINÁPOLIS-SERGIPE. LEGALIDADE. APLICABILIDADE. POSSIBILIDADE.

A **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS/SE**, por meio deste signatário, fora provocada pelo **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO,** para apresentar parecer jurídico acerca da legalidade da Lei nº. 14/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a proibição de som no entorno da Praça da Bandeira, com propagandas, divulgações ou qualquer outra finalidade, exceto, eventos oficiais e autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

Inicialmente convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Dessa forma, diz-se que todos os aspectos técnicos relativos à escolha para prestação do serviço são de competência exclusiva da municipalidade, através de profissional habilitado.

É o relatório. Passo a opinar.

A priori, importante relembrar o cunho administrativo desse parecer acerca da solicitação feita pela **Secretaria de Administração e Planejamento do Município,** onde requer que seja analisado a possibilidade jurídica acerca da legalidade da Lei nº. 14/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a proibição de som no entorno da Praça da Bandeira, com propagandas, divulgações ou

qualquer outra finalidade, exceto, eventos oficiais e autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

Nesse momento, de uma análise minuciosa da Lei Orgânica do Município de Cristinápolis, passo a opinar de modo técnico sobre a legalidade para sua aplicação.

A Lei Orgânica na Subseção III, Artigo 26, regulamenta a tramitação para elaboração de leis, vejamos:

> **Art. 26 -** *A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Verificamos que o dispositivo legal autoriza a iniciativa de leis complementares ou ordinárias aos vereadores, situação do Projeto de Lei 14/2026 objeto deste parecer jurídico.

Todavia, existe limitações para projetos de leis de iniciativa do Poder Legislativo trazidas pelo parágrafo primeiro do artigo 26.

> § 1° - *São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:*
> I - *Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;*
> II - *Disponham sobre:*
> a) *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta autárquica e funcional, e aumento de sua remuneração;*
> b) *servidores públicos do Município, seu regime jurídico, estabilidade, provimento de cargos e aposentadoria;*
> c) *criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal. (grifo nosso).*

Podemos observar nas exceções apresentadas que os projetos de leis de iniciativa legislativa não podem atribuir obrigações as secretarias municipais, sendo essa finalidade de exclusividade do Poder Executivo.

O parágrafo único do artigo 2°, da Lei 14/2026, atribui as secretarias de Infraestrutura e Urbanismo e de Meio Ambiente, a responsabilidade de fiscalização para aplicação desta lei, vejamos:

> Art. 2° - (...).
>
> I – (...);
>
> II – (...);
>
> III – (...).
>
> Parágrafo único: A fiscalização da aplicação das penalidades ficará a cargo da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo e Secretaria do Meio Ambiente. (grifo nosso).

Diante disso, verifica-se uma violação ao parágrafo primeiro, inciso II, alínea 'c', do artigo 26 da Lei Orgânica Municipal, fazendo necessário o veto parcial para exclusão do referido parágrafo.

Assim, baseado exclusivamente na base legal do nosso ordenamento jurídico, passo a conclusão.

Esta Procuradoria, através deste profissional que subscreve, resolve **RECOMENDAR**:

a) O **VETO PARCIAL** da Lei 14/2026, com a exclusão do parágrafo único do artigo 2°, por violação da Alínea 'c', do inciso II, do § 1°, do artigo 26, da Lei Orgânica do Município de Cristinápolis.

Conforme regulamenta o artigo 30, no seu parágrafo segundo o Prefeito poderá vetar parcial texto integral de artigo, parágrafo, inciso e alínea, veja-se:

> **§ 2 -** *O veto parcial somente abrangerá 'texto integral, de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.*

Desse modo, necessário o VETO PARCIAL do Parágrafo único do artigo 2º, da Lei 14/2026, por violação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, a **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,** entende pela LEGALIDADE DA LEI 14/2026, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, **COM A RESSALVA PARA O VETO PARCIAL**, COM A EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º, POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 30, § 1º, INCISO II, ALÍNEA 'C', DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS.

Desse modo, nosso parecer é pela **LEGALIDADE**, com **VETO PARCIAL, COM EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 2º, DA LEI 14/2026**. Legalidade. Possibilidade.

É o nosso parecer.

Cristinápolis/SE, 15 de junho de 2026.

CHARLES DIEGO LAURENÇO FRANÇA DA SILVA
CHEFE DA PROCURADORIA
DECRETO Nº. 152/2025
OAB/SE Nº 9.909